



A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL NA CONTEMPORANEIDADE

Luciana Klein¹
Daiane Calioni Berton²

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar de que forma a efetivação da justiça social se apresenta como requisito indispensável para efetivação dos direitos humanos na contemporaneidade, no ocidente, em especial, no Brasil. Embora todo aparato jurídico que se consubstancia, tanto no plano nacional como internacional, visando a proteção dos direitos humanos, ainda se está muito longe de uma efetivação plena desses direitos. A ingerência de injustiças sociais são causas relevantes de violações de direitos que oportunizam uma vida mais digna à pessoa humana. Nesse sentido, a concretização da justiça social, proporciona uma maior efetividade aos direitos humanos, ao passo que busca reduzir as desigualdades sociais manifestas. O trabalho é realizado com observância ao método de abordagem hipotético-dedutivo com interpretação sociológica, aliado à técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Desenvolvimento humano. Desigualdade social. Dignidade humana. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A proteção da dignidade da pessoa humana, dá ensejo a um elaborado rol de direitos e garantias, que se encontram previstos em documentos nacionais e internacionais. A concretização plena da dignidade da pessoa humana, por sua vez, compreende o seu desenvolvimento nas suas diversas feições, física, intelectual, afetiva e social, e não apenas econômica.

Não se pode falar em concretização da dignidade da pessoa humana, diante das desigualdades sociais que se apresentam diariamente no mundo todo. A segunda dimensão dos direitos humanos, que aduzem acerca dos direitos sociais e econômicos, foi introduzida no pensamento social, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no século 20. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco de extrema importância, tanto

¹ Aluna do curso de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul-UNIJUÍ, Bolsista UNIJUÍ, graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina-UNISUL. Advogada atuante desde 2011. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com.

² Aluna do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ e da Pós-Graduação Lato Sensu em Advocacia Trabalhista e Previdenciária na UNISC, bolsista CAPES e bacharela em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: cb.daiane@yahoo.com.br



para construir novas bases do constitucionalismo brasileiro, elaborando uma constituição que representasse os interesses sociais, como também por instituir e consolidar o regime democrático, efetivando os ideais de justiça social.

O primeiro tópico do trabalho, busca demonstrar o motivo pelo qual se deu a insurgência dos direitos humanos, a sua relevância na busca da garantia da dignidade da pessoa humana, bem como a relevância da concretização da justiça social para a efetivação dos direitos fundamentais. Sem a concretização da justiça social, não se pode falar em concretização dos direitos humanos ou dignidade da pessoa humana.

O segundo tópico, tem justamente a finalidade de desenvolver, de que forma a concretização da justiça social se apresenta como indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana, dando-se ênfase à segunda dimensão dos direitos humanos, a qual dispõe acerca dos direitos sociais. O Estado Democrático de Direitos ampliou os direitos sociais previstos na Constituição, passando a definir os limites institucionais de maior socialização do poder, com base na estrutura institucional das relações econômicas.

Por criar um perfil de pessoas mais tolerantes, o acesso aos direitos promove nos seres humanos a construção de um ideal e uma sociedade mais expressiva, principalmente quanto aos Direitos Humanos, favorecendo o desenvolvimento da personalidade humana e o respeito pelo ser humano, independentemente de suas crenças, cor ou orientações sociais. O trabalho será desenvolvido com observância ao método de abordagem hipotético- dedutivo, a partir de seleção de bibliografia e documentos referentes ao assunto abordados nas mais diversas fontes de pesquisa.

1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PARTIR DAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS E NACIONAIS

Foi diante da necessidade de se criar alternativas que garantissem uma vida digna aos seres humanos, após períodos conturbados da história, que se deram os principais documentos jurídicos, que viabilizaram a garantia da dignidade da pessoa humana, ainda que apenas formalmente. Neste sentido, o primeiro documento que visou proporcionar essa garantia e que, conseqüentemente, deu início aos direitos humanos, no ocidente, na modernidade, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada no período pós Revolução Francesa, em agosto de 1789, na França. Em sequência, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações



Unidas, a qual foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. No ano de 1993 foi promulgada a Declaração de Viena, que reafirmou e consagrou o já determinado pela Declaração de 1948 acerca da proteção dos direitos humanos.

Os documentos internacionais que visam proteger a dignidade da pessoa humana e, demais direitos inerentes a ela, não se limitam aos pronunciados. Outras Declarações, Tratados, Convenções internacionais, foram e são fundamentais para proteção e uma possível efetivação dos direitos humanos. Ocorre que, conforme destaca Flavia Piovesan (2012), a efetiva proteção desses direitos, não demanda apenas de políticas universalistas, ela depende, ainda, de políticas mais específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas de exclusão, em razão das diversidades que se apresentam diariamente.

Nesse sentido, para implementação e, conseqüentemente, efetivação dos direitos humanos, se faz necessário observar a necessidade da “universalidade e indivisibilidade desses direitos, acrescidos do valor da diversidade [...]. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença”. (PIOVESAN, 2012, p. 24). Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

No momento em que a sociedade vê aumentarem os problemas de ordem global, os quais ultrapassam os limites territoriais do Estado-nação e afetam o homem de seus vínculos, “qualquer alternativa que fomente o isolamento e o distanciamento entre as culturas e entre as nações impedirá a formação de diálogos, tão necessários à constituição de uma política comum de responsabilidades”.

Problematizar a realidade tem muito a ver com a possibilidade de construir espaços de encontros positivos entre os quais é possível explicar, interpretar ou intervir no mundo a partir de posições e disposições diferenciadas. Diante disso, para pensar os direitos de forma crítica, ou seja, afirmativamente, devem ser criadas “novas problemáticas que induzem maior quantidade de militantes pela dignidade humana a encontrar-se e a atuar conjuntamente de um modo mais adequado aos acontecimentos que estamos vivendo aqui e agora”. (FLORES, 2009, p. 31). Assim, pensar a realidade significa “criar condições que nos permitam um encontro efetivo com os outros seres humanos e com o outro: a natureza que nos alimenta e nos envolve”. (FLORES, 2009, p. 31).



A Constituição Federal Brasileira vigente, por sua vez, contempla a garantia de inúmeros direitos fundamentais, entre eles individuais, sociais, políticos e jurídicos, que visam proporcionar uma vida mais digna aos seus cidadãos. Nesse sentido, necessário se faz esclarecer as diferenças existentes nas expressões *direitos do homem*, *direitos humanos* e *direitos fundamentais*.

Lilith Abrantes Belinho (2018) afirma, que a nomenclatura direitos do homem foi a primeira a aparecer e remonta à época do jusnaturalismo. Ela sofreu inúmeras críticas, em razão da expressão “homem” pois se pressupunha, diante de tal contexto, que tais direitos eram inerentes apenas aos homens, todavia, os mesmos englobavam qualquer pessoa humana. Diante disso, após várias oposições ao termo adotado, os direitos do homem passaram a ser chamados de direitos fundamentais, os quais se ocupam do plano constitucional e tem como finalidade garantir e proteger os direitos dos cidadãos de determinada nação. Os direitos humanos, por sua vez, têm a mesma finalidade dos direitos do homem, todavia, no plano internacional.

Nesse sentido, é possível afirmar que o respeito aos direitos fundamentais configura-se na própria concretização do princípio da dignidade humana, que se impõe como “[...] núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (PIOVESAN, 2012, p. 3). Conforme explica Paulo Bonavides (2015, p. 563-564), os direitos fundamentais não nasceram apenas com a finalidade de proteger o ser humano das imposições do poder do Estado, mas também, da necessidade de se ter uma ferramenta que pressionasse "o Estado a adquirir medidas que melhorassem a qualidade de vida dos indivíduos e suas relações jurídicas, sociais e políticas”.

Para Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana representa a concretização constitucional dos direitos fundamentais. Ela fundamenta seu posicionamento, no Brasil, através do disposto no artigo primeiro, inciso terceiro da Constituição Federal de 1988, o qual não se trata de uma norma programática, mas de um supraprincípio constitucional em amplitude ou dimensão da dignidade da pessoa humana, norteadora dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro.

O constitucionalismo é um fenômeno em constante evolução histórica e teórica, o qual enseja diversas repercussões nas práticas constitucionais. Nesse contexto, a Constituição assume uma relevância significativa na concepção do Estado Democrático de Direito, e passa



a ser dotada de normatividade, vinculando, limitando e impondo a concretização dos direitos fundamentais. Bonavides (2015, p. 605) afirma que estes têm por objetivo:

[...] a obtenção da paz social, elevada a direito da quinta geração por ser defendida como um instrumento que busca dar tratamento isonômico para os indivíduos de determinada realidade social, mas possui como pano de fundo justificar os privilégios das classes detentoras do poder, afirmando que: “o direito à paz é o direito natural dos povos, direito que esteve em estado de natureza no contratualismo de Rosseau ou que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant.

Determinado direito será elevado à categoria de fundamental conforme as opções feitas pelo legislador constituinte, que irá, basicamente, considerar os bens jurídicos e atribuir, aos que entender mais relevantes, a positivação correspondente às normas de direitos fundamentais. Dessa forma, alguns direitos podem estar sujeitos ao regime jurídico dos direitos fundamentais em alguns países e em outros não o serem. No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, o direito à saúde é, para a maioria dos juristas, um direito fundamental, na Espanha (Constituição Espanhola de 1978), por sua vez, a situação é diferente, pois o direito à saúde não tem o mesmo tratamento dos direitos fundamentais (SARLET, 2011, p. 76-77).

Desse modo, a Constituição passa a ser, não apenas um sistema em si, mas uma nova forma de interpretação em que toda a ordem jurídica deva ser lida e apreendida sob sua lente, de modo a realizar os valores nela consagrados. Dentre esses valores consagrados é possível destacar a centralidade da dignidade humana e a preservação dos direitos fundamentais, como referido por Sarlet (2012, p. 118-119):

A Constituição de 1988 [...] consagrou a ideia da abertura material do catálogo constitucional dos direitos e garantias fundamentais [...] para além daqueles direitos e garantias expressamente reconhecidos como tais pelo Constituinte, existem direitos fundamentais assegurados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II), sendo também acolhidos os direitos positivados nos tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos.

Sarlet (2012, p. 77), afirma, ainda, que os direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas “proposições jurídicas relacionadas às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição”. Portanto, retiradas do campo de disponibilidade dos poderes constituídos com fundamentalidade formal, bem como as que, por seu conteúdo e



significado, “possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal”. (SARLET, 2011, p. 77).

Acerca do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, Bonavides (2015, p. 574) ressalta que, “trata-se da síntese substantiva que dá sentido axiológico à Constituição e lhe determina os parâmetros hermenêuticos de compreensão. O princípio é o ponto de chegada na trajetória concretizante do mais alto valor jurídico que uma ordem constitucional abriga”. O mesmo autor também dispõe que os direitos fundamentais devem ultrapassar os limites constitucionais, os quais também podem ser encontrados nos instrumentos internacionais, a fim de que seja preservada sua aplicabilidade universal, no contexto global, envolvendo o deslocamento de indivíduos dentro de um espaço geográfico, de forma temporária ou permanente.

Os direitos fundamentais são deveres do Estado e da sociedade, sendo necessário, ainda, muita luta para que sejam implementados e mantidos, a fim de evitar que as conquistas vinculadas aos direitos fundamentais tenham sido em vão. Isso é relevante, tendo em vista que não há direitos humanos sem que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam plenamente respeitados, é preciso garantir a realização desses direitos como forma de estabelecer a paz social e o desenvolvimento econômico. (COMPARATO, 2017).

Sarlet (2011, p. 187-189) enfatiza, que o Estado deve atuar na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos contra intervenções impróprias por parte dos poderes públicos e particulares. Afirma, ainda, que o que se percebe na sociedade brasileira é que, apesar da existência de um ordenamento normativo considerado avançado, existe na realidade uma normatização simbólica, que visa dar apenas uma sensação de segurança em relação as intempéries sociais, mas que na realidade ficam apenas no papel.

Como descreve Carlos Villar Estêvão (2015, p. 88), a educação e a formação, baseadas nos princípios da igualdade, da dignidade humana, da inclusão e da não discriminação, “deviam contribuir para a erradicação de todas as formas de discriminação, racismo e estereótipos ou incitamento ao ódio e a atitudes e preconceitos nocivos”.

2 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS A PARTIR DA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E SUAS FORMAS ALTERNATIVAS DE EFETIVAÇÃO

Diante da afirmação dos direitos humanos, a partir dos inúmeros documentos jurídicos que se constituíram no decorrer da história, questiona-se, o motivo pelo qual eles ainda não



conseguiram viabilizar a concretização satisfatória, de uma vida digna e justa para todas as pessoas. Amartya Sen (2011, p. 390), afirma, que,

os motivos de dúvida e preocupação estão relacionados com uma suposta fragilidade ou sentimentalismo da fundamentação conceitual dos direitos humanos. Muitos filósofos e teóricos do direito consideram a retórica dos direitos humanos mero discurso vago – com boas intenções e talvez até louvável, porém incapaz de ter grande força intelectual.

Sen (2011) dispõe, que os documentos que visam proteger os direitos humanos, são declarações éticas, sobre o que deve ser feito. Eles apontam as perspectivas do que é preciso ser feito, mas não visam ser direitos legais estabelecidos, consagrados pelo direito positivo ou costumeiro. Nessa perspectiva, os direitos humanos vêm sendo utilizados, de forma frequente, como base para novas legislações, todavia, eles não podem e nem devem ser reduzidos a isso. O debate acerca da proteção desses direitos podem ser contemplados através de outras vias, entre elas a exposição e crítica nos meios de comunicação, os movimentos e debates públicos, por meio da educação:

Devido à importância que têm os meios de comunicação, as campanhas de defesa e denúncia e o debate público qualificado, os direitos humanos podem exercer influência sem depender necessariamente de uma legislação coerciva. (SEN, 2011, p. 400).

As diversas alternativas apresentadas pelos direitos humanos incita motivação à atividades diversas, desde a elaboração de legislações e a implementação de leis adequadas, até a mobilização de outras pessoas contra a violação de direitos. O grande apelo dos direitos humanos vem sendo utilizado, em todo o planeta, a partir de diversas perspectivas, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação racial, até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica. (SEN, 2011). Nesse sentido, busca-se destacar a importância da observância dos direitos sociais, que devem empenhar-se em concretizar a justiça social, visando a diminuição de injustiças, a qual é indispensável para uma vida digna, ao passo que o alastramento de desigualdades, se torna um poderoso instrumento de violações de direitos.

Atualmente existe um debate que aborda de forma específica a inclusão dos *direitos sociais e econômicos*, às vezes chamados de *direitos de bem-estar*. Esses direitos correspondem à segunda geração dos direitos humanos, e visam proteger direitos aos meios comuns de



subsistência ou ao atendimento médico. (SEN, 2011). Foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que introduziu essa mudança no pensamento social, no século 20.

A política mundial de justiça passou, na segunda metade do século 20, a se envolver cada vez mais com os direitos sociais, “a eliminação mundial da pobreza e de outras carências sociais e econômicas veio a ocupar o centro do palco no engajamento global em favor dos direitos humanos”. (SEN, 2011, p. 415). A maximização do interesse pelo tema, teve um impacto significativo nas reivindicações de reformas políticas.

Como já mencionado, Piovesan (2012) afirma, que a proteção dos direitos humanos não demanda apenas de políticas universalistas, mas também de políticas específicas que sejam endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas de exclusão, que se apresentam diariamente. Assim, políticas que buscam visar a diminuição da desigualdade, contribuem para efetivação dos direitos humanos.

A efetivação da justiça social, é manifestamente influenciada pelo contexto e pelas condições históricas da localidade social na qual ela emerge, por se tratar de um conceito amplo e que enseja diversos debates, oferece espaço para diferentes reflexões e discussões a respeito de mudanças sociais progressistas. A justiça social parte do princípio de que, para alcançar um ponto em que a convivência social se torne justa, é necessário estabelecer certa recompensa para aqueles que começaram a vida em desvantagem.

Nesse sentido, visando a concretização da justiça social, o segundo princípio básico da teoria da justiça de John Rawls (2008) aduz, que as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: elas devem estar associadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, elas devem ser para o maior benefício dos membros menos favorecidos da sociedade. Esse princípio visa oportunizar de certo modo, aqueles que se encontram em desvantagem social, a oportunidade de buscar uma possível igualdade, aos mais favorecidos. Frank Lovett (2013, p. 48), afirma que:

O segundo princípio da justiça como equidade tem duas condições, que requerem, respectivamente, que quaisquer desigualdades sociais e econômicas permitidas pela estrutura básica sejam “para o benefício de todos” e “vinculadas a profissões e a cargos abertos a todos”.

Lovett (2013, p. 46), afirma, ainda, que para Rawls,



quando se trata da distribuição de coisas importantes que nós todos valorizamos, a distribuição predefinida deveria ser igualitária. Isso talvez reflita a ideia de que, se uma pessoa tiver de possuir mais do que outra, a desigualdade deve ser justificada de alguma forma. Suponha que permitir que algumas pessoas tenham mais do que as outras estimule um maior esforço de todos, e que isso amplie as perspectivas de todos: nesse caso, a concepção geral permitiria essa desigualdade. Os dois princípios de justiça como equidade surgem do fato de que (ao menos nas sociedades como a nossa) afastar-se das liberdades básicas iguais jamais faz com que tenhamos vantagens para todos, ao passo que afastar-se de uma distribuição igual de outros bens sociais e econômicos pode fazê-lo, em alguns casos.

Estevão (2015) sustenta, que a efetivação da justiça está relacionada à institucionalização da liberdade, da igualdade e da solidariedade, infelizmente, “com efeito, hoje, [...] as desigualdades são recriadas e renascem frequentemente como microdesigualdades em todos os planos e esferas da nossa atividade.” (ESTEVÃO, 2015, p. 33). Rawls (2008, p. 73) estabelece a liberdade como sendo o primeiro princípio da sua teoria, para ele “cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas”.

Embora se tenha reconhecido, que as sociedades mais igualitárias são aquelas que proporcionam de forma mais facilitada a concretização da igualdade de oportunidades e a mobilidade social, isso não tem sido o suficiente para fazer com que as sociedades se tornem mais sensíveis aos problemas dos outros, à atenuação das desigualdades e à solidariedade.

É do princípio da concretização da justiça social, visando dignidade à pessoa humana, que partem as políticas de instituição do salário-mínimo, do seguro-desemprego, das cotas raciais e das demais ações de seguridade social, levando em conta que a desigualdade social é o principal problema que as ações de justiça social buscam solucionar (BONETI, 2016). Tais alternativas não buscam solucionar o problema, mas minimizar as desigualdades suscitadas na contemporaneidade.

Os direitos humanos abrangem um conjunto composto de garantias e direitos inerentes aos seres humanos, com a finalidade de proteger sua dignidade, ou seja, proteger os indivíduos contra o julgamento do poder estatal, estabelecendo, ao mesmo tempo, condições mínimas de vida e desenvolvimento da pessoa humana. Esse desenvolvimento deve se dar nas suas diversas feições, física, intelectual, afetiva e social, e não apenas econômico, como compreendido por muitos.

De acordo com Herrera Flores (2009, p. 14), os direitos humanos são entendidos como a principal forma ocidental da luta pela dignidade humana. Mais que “direitos propriamente



ditos, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. Os processos de direitos humanos são motivados porque o ser humano necessita ter acesso aos bens exigíveis para viver e é necessário lutar para obtê-los.

Partindo da perspectiva de Estevão (2015), que aduz como fundamental a institucionalização da liberdade, da igualdade e da solidariedade, como requisito para efetivação da justiça social, é possível constatar que é indispensável a observância ao disposto na Constituição Federal vigente para uma vida mais digna e justa. Não se trata de observar apenas o previsto no capítulo que dispõe acerca dos direitos sociais, e sim todo o título II, o qual aduz acerca dos direitos e garantias fundamentais, os quais possibilitam a garantia da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

A efetiva proteção dos direitos humanos, conforme afirma Piovesan (2012, p. 24), “demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão”. Diante disso, para a mesma autora, implementar os direitos humanos, “requer a universalidade e indivisibilidade desses direitos, acrescidos do valor da diversidade [...]”. Consequentemente, a observância à justiça social é indispensável para a concretização dos direitos humanos.

Afirma David Crocker (apud SEN, 2011, p. 416),

o objetivo a longo prazo de desenvolvimento justo e bom – seja nacional ou global – deve ser o de assegurar um nível adequado de agência e capacidades moralmente básicas para todos no mundo – qualquer que seja a nacionalidade, a etnia, a religião, a idade, o sexo ou a orientação sexual.

Nesse sentido, conforme afirma SEN (2011), é apenas com a inclusão dos direitos sociais que se torna possível esse tipo de proposta, sem levar para além dos arcabouço dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho se propôs desenvolver o modo pelo qual a concretização da justiça social tem se apresentado indispensável para efetivação e proteção dos direitos humanos na contemporaneidade, isso em plano nacional e internacional. A não observância a concretização



da justiça social na sociedade, enseja importantes violações de direitos fundamentais que colocam em risco a dignidade da pessoa humana.

O primeiro capítulo buscou desenvolver acerca da necessidade de se criar alternativas que visavam proteger os direitos humanos. Nessa perspectiva se deram os documentos internacionais, que passaram a servir como diretrizes para muitas Constituições e legislações nacionais. Para se alcançar uma possível concretização dos direitos humanos, se faz necessário uma visão universal e indivisível, acrescidos do valor da diversidade, buscando alcançar as pessoas vulneráveis socialmente, bem como os grupos minoritários em gerais. As exclusões sociais podem ser contempladas em todas as partes do mundo e, se manifestam violentamente.

Embora o grande número de legislações vigentes que buscam proteger os direitos humanos, ainda não se conseguiu alcançar uma efetivação satisfatória. Nesse sentido, o segundo capítulo do trabalho buscou apresentar, com base em Sen (2011), alternativas que busquem alcançar a efetivação dos direitos humanos, entre elas a exposição e crítica nos meios de comunicação, os movimentos e debates públicos, por meio da educação. Desenvolveu-se, ainda, a necessidade da concretização dos direitos sociais, assistidos pela segunda geração dos direitos humanos, demonstrando que a ingerência de injustiças sociais consubstanciam para não efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, é necessário, através dos meios alternativos, estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como incentivar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e da sua dignidade, promovendo a igualdade entre sexos e a amizade entre os povos. Isso é possível através da criação de condições de participação de todos na construção de uma sociedade livre e a criação de uma cultura de paz entre todos os cidadãos. Assim, para concretizar direitos humanos fundamentais é necessário e urgente que os Estados estimulem a promoção e o desenvolvimento de estratégias, além de políticas de planos e de programas de ações.

Por fim, deve-se ressaltar a necessidade de educar para os Direitos Humanos, fundamentando com princípios críticos da emancipação, da educação para a liberdade e autonomia e diálogo, visando o respeito ao ser humano, como pessoa ou como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.



- BONETI, Lindomar Wessler. Educação para a justiça social, agentes insurgentes e a crise do instituído. **Revista Diálogo Educacional**. vol. 16. núm. 47. enero-abril, 2016, p. 59-76.
- BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2018.
- COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2017.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: < <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.
- ESTÊVÃO, Carlos Alberto Vilar. Justiça social e educação: Das denúncias aos anúncios. (Org.) **Educação e justiça social**. Ijuí: Unijuí. 2015. p. 31-54.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro-RJ: Lumem Juris. 2009.
- LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade um diálogo entre a igualdade e a diferença**. 2. ed. Revisada e Ampliada. Ijuí: Unijuí. 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2012.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011. 10. ed. rev., atual. e ampl.
- _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.
- LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça de John Rawls: guia de leitura**. Tradução: Vinícius Figueira. Porto Alegre: Penso. 2013.